

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno do "*sharenting*" surgiu nos Estados Unidos e tem sido amplamente discutido em diversos outros países. Este termo refere-se ao compartilhamento constante e excessivo de fotos, textos, dados e informações sobre crianças e adolescentes nas redes sociais, geralmente pelos próprios pais. Embora esse comportamento seja muitas vezes movido por boas intenções, como o desejo de compartilhar momentos especiais com amigos e familiares, ele pode acarretar sérios riscos para a privacidade e segurança das crianças, gerando preocupações jurídicas que envolvem a proteção de seus direitos fundamentais.

No contexto brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (ECA) e a própria Constituição Federal do Brasil (Brasil, 1988) estabelecem a obrigação da família de preservar e cuidar da criança, assegurando o seu bem-estar e resguardando seus direitos. No entanto, o *sharenting* coloca em xeque direitos de vulneráveis, diante da exposição excessiva promovida pelos próprios responsáveis.

Por outro lado, é necessário ponderar a liberdade de expressão dos pais e o exercício do poder familiar, que incluem o direito de compartilhar informações sobre seus filhos. O conflito entre esses direitos fundamentais exige uma análise cuidadosa e equilibrada, especialmente à luz do avanço da sociedade digital e do uso crescente das redes sociais, onde o compartilhamento de informações pessoais se tornou uma prática comum.

Este trabalho tem como objetivo geral demonstrar os riscos associados à superexposição de crianças nas redes sociais e seus impactos sobre os direitos personalíssimos dessas crianças, com especial ênfase no direito à privacidade. Para alcançar esse objetivo, serão discutidos os seguintes pontos: o conflito entre os direitos da criança e o poder familiar dos pais no contexto do *sharenting*; os limites necessários para evitar a violação desses direitos; e as possíveis soluções jurídicas para mitigar os riscos associados a essa prática.

A metodologia adotada neste estudo é de natureza teórica, configurando-se como uma revisão bibliográfica que envolverá a análise de livros, artigos científicos e legislação relevante, incluindo o ECA, a Constituição Federal e a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Brasil, 2018). O estudo também empregará o método comparativo para examinar como os direitos das crianças são tratados na legislação em relação ao *sharenting* e como

essa prática é abordada na realidade. Além disso, serão discutidos casos práticos que ilustram os desdobramentos dessa exposição excessiva.

Diante disso, este artigo está estruturado em três capítulos principais: o primeiro traz uma definição do *sharenting*; o segundo aborda os impactos sobre os direitos fundamentais da criança, com foco especial no direito à privacidade; e, por fim, o terceiro discute o papel do poder familiar na exposição das crianças na internet e até que ponto essa prerrogativa dos pais pode prevalecer sobre os direitos dos filhos.

2 DEFINIÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO DO SHARENTING

O fenômeno conhecido como "*sharenting*" emergiu como um neologismo que combina as palavras em inglês "*share*" (compartilhar) e "*parenting*" (cuidar, exercer a autoridade parental). O termo designa a prática de pais ou responsáveis legais de publicarem, de forma constante, informações, fotos e dados pessoais de crianças sob sua tutela nas plataformas digitais (Eberlin, 2017).

Com o avanço das tecnologias digitais e a popularização das redes sociais, o compartilhamento de aspectos da vida pessoal tornou-se uma prática comum entre pessoas de todas as idades e classes sociais. Hoje, é cada vez mais frequente que indivíduos utilizem plataformas como *Instagram*, *Facebook* e *TikTok* para compartilhar suas rotinas cotidianas, exibindo desde momentos triviais até eventos significativos de suas vidas. Essa exposição, muitas vezes motivada pelo desejo de manter conexões sociais e afetivas, pode incluir detalhes sobre familiares, amigos e, notadamente, sobre os filhos.

Inicialmente, pode-se imaginar que o *sharenting* seja uma prática restrita ao mundo dos influenciadores digitais. No entanto, ele abrange um espectro muito mais amplo, atingindo qualquer pai ou mãe que expõe seus filhos online, independentemente do número de seguidores que possuem.

Mesmo quando os pais não têm a intenção explícita de expor seus filhos nas redes sociais ou adotam medidas para proteger os dados pessoais das crianças, como omitir nomes, ainda é possível que terceiros façam inferências sobre informações relacionadas a uma criança específica. Detalhes como localização, idade, data de aniversário e religião podem ser deduzidos a partir de simples publicações que compartilham recordações de viagens, festas ou visitas a locais religiosos onde a criança esteja presente. Além disso, o conceito de *sharenting* também engloba casos em que os pais gerenciam a presença digital

de seus filhos, criando perfis em nome das crianças e atualizando-os regularmente com informações sobre suas rotinas (Eberlin, 2017).

Um exemplo comum é o de mães que, ainda durante a gravidez, criam uma conta nas redes sociais para o futuro bebê. Ao longo do tempo, essas contas são preenchidas com fotografias, memórias de aniversários, primeiros passos, primeiros dias na escola, amizades, animais de estimação, relações familiares e outros aspectos da vida da criança. Nessas circunstâncias, os pais não estão apenas administrando suas próprias vidas digitais, mas também construindo uma identidade digital separada em nome de seus filhos.

A verdadeira preocupação reside tanto na quantidade quanto na qualidade do conteúdo compartilhado. Uma única publicação pode se revelar prejudicial se expuser a criança a situações potencialmente embaraçosas ou comprometer sua privacidade. Além disso, o *sharenting* assume dimensões ainda mais complexas quando os pais utilizam essa prática como ferramenta de geração de receita. Nesses casos, a imagem da criança não é apenas compartilhada entre familiares e amigos, mas também comercializada em campanhas publicitárias ou parcerias de marketing digital. Isso levanta importantes questões sobre a exploração comercial da identidade infantil.

Essas práticas refletem um desvio preocupante no equilíbrio entre o direito dos pais de expressar sua vida familiar e a necessidade de proteger os direitos fundamentais das crianças. No contexto atual, em que a internet amplifica a visibilidade de tudo que é compartilhado, torna-se essencial definir os limites da autoridade parental no ambiente digital. Sem uma reflexão crítica sobre esses limites, as crianças podem ter sua privacidade invadida e seus direitos de personalidade comprometidos, em um mundo onde o público e o privado se confundem com facilidade.

3 ANÁLISE DO *SHARENTING* SOB A ÓTICA DO DIREITO BRASILEIRO

A família, conforme previsto constitucionalmente, tem a missão de proporcionar um ambiente que favoreça o pleno desenvolvimento da personalidade de seus integrantes. Essa função é essencialmente instrumental, pois está diretamente vinculada à proteção mais ampla da dignidade humana, especialmente no que diz respeito às crianças e adolescentes, que estão em processo de desenvolvimento e merecem uma proteção integral (Medon, 2022).

Dessa forma, o *sharenting* pode envolver questões de violação relacionada à proteção da privacidade e dos dados pessoais das crianças, bem como, a responsabilidade civil dos pais em relação às informações compartilhadas, tendo em vista que tal responsabilidade é considerada objetiva, onde não há necessidade de apurar culpa por não haver nexos causal entre a conduta do pai e o dano causado ao filho. Assim, revela-se um conflito entre bens jurídicos.

O direito à privacidade das crianças, o direito à liberdade de expressão dos pais para manifestar o seu contentamento com os filhos nas redes sociais, e o direito-dever dos pais de cuidar e tomar decisões sobre a vida digital de seus filhos, sempre com base no melhor interesse da criança, são três aspectos que precisam ser equilibrados e ponderados em um cenário cada vez mais digitalizado (Guimarães, 2022).

A Constituição Federal de 1988, como guardiã dos direitos fundamentais, a LGPD, que regula o tratamento de dados no Brasil, e o ECA, que estabelece a proteção integral aos menores, são os principais marcos legais que devem ser observados no tratamento de dados e na efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. Esses instrumentos legais formam a base normativa essencial para assegurar o respeito e a proteção dos direitos dos menores no ambiente digital.

O direito à privacidade, consagrado como um direito fundamental no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, é um dos pilares para a garantia da liberdade e da segurança, especialmente no caso de crianças e adolescentes. No entanto, a prática do *sharenting* pode violar esse direito, pois, ao compartilhar informações e imagens de seus filhos sem o consentimento deles, os pais expõem os menores de maneira desproporcional e potencialmente prejudicial. Nesse sentido, o ECA, em seu artigo 17, reforça o direito ao respeito, assegurando a inviolabilidade e preservação da imagem, autonomia, valores e crenças das crianças e adolescentes (Brasil, 1990).

Vivemos em uma era marcada pelo avanço tecnológico e pela globalização, que, ao mesmo tempo em que aproximou as pessoas, também gerou um distanciamento nas relações interpessoais. As redes sociais, em particular, introduziram uma dinâmica onde há uma crescente pressão social para compartilhar aspectos da vida privada. Nesse cenário, muitos pais e responsáveis acabam, consciente ou inconscientemente, cedendo a essa pressão, resultando em uma exposição excessiva de seus filhos.

Diante desse panorama, torna-se evidente a necessidade de um equilíbrio entre o direito dos pais de expressarem suas experiências familiares e a proteção dos direitos das crianças. As implicações legais do *sharenting* exigem uma reflexão crítica sobre os limites

do poder familiar, especialmente em um contexto onde as informações podem ser compartilhadas e acessadas de forma ilimitada e permanente.

É imprescindível que os pais considerem que, além do constrangimento que a exposição pode causar aos filhos, a prática do *sharenting* implica sérias violações da privacidade, da intimidade e da autodeterminação informacional. O compartilhamento constante de imagens e informações pode criar uma identidade digital que acompanha a criança ao longo de sua vida, trazendo consigo riscos significativos, como a utilização de algoritmos de reconhecimento facial. Esse tipo de tecnologia pode resultar no rastreamento digital contínuo da pessoa, facilitando a coleta e o uso indevido de seus dados, potencialmente comprometendo sua segurança e privacidade futuras.

O *sharenting*, ao ser analisado sob a perspectiva do poder familiar, também conhecido como pátrio poder, revela um ponto de tensão significativo entre os direitos e deveres dos pais e a proteção dos direitos das crianças. Tal poder, que por muito tempo fora denominado Pátrio Poder, um entendimento patriarcal, onde o homem era o provedor e tomava todas as decisões sobre a família, acontece que ao passar do tempo foi dado um novo conceito para a formação da família, agora ligado ao vínculo sanguíneo ou afinidade e não mais pelo matrimônio.

Na obra *Direito Civil Brasileiro*, o professor Carlos Roberto Gonçalves (2022) propõe o termo família inclui todas as pessoas conectadas por laços de sangue, derivadas de um mesmo ancestral comum, assim como aquelas unidas por afinidade ou adoção. A família abrange cônjuges, companheiros, parentes e também os afins.

Na família contemporânea, a evolução no modelo familiar, se caracteriza pela multiplicidade de arranjos entre pessoas adultas e filhos, resguardando aos pais direitos e deveres em iguais condições sobre os seus filhos, sejam eles a educação, a saúde, a alimentação e a segurança, caracterizando assim o poder familiar.

O Código Civil, em seu artigo 1.631, determina que o poder familiar deve ser exercido de forma igualitária por ambos os pais, conforme previsto na legislação civil. Em caso de desacordo, qualquer um dos genitores têm o direito de recorrer à autoridade judiciária para resolver a divergência (Brasil, 2002).

Entretanto, é crucial que o exercício desse poder respeite limites claros para evitar a violação de direitos. Quando o poder familiar se sobrepõe à proteção dos dados pessoais das crianças, corre-se o risco de infringir os direitos fundamentais inerentes a cada menor. Portanto, é necessário que o direito à privacidade e à proteção de dados das crianças seja sempre preservado, mesmo diante do exercício do poder familiar.

Conforme a análise de Jesus (2021), vivemos em uma cultura digital que nos incita a buscar constantemente curtidas e comentários em nossas postagens, em uma incessante corrida por engajamento. Esse desejo por visibilidade nas redes sociais pode, em alguns casos, resultar na exposição indevida e até vexatória dos próprios filhos, comprometendo a privacidade e a dignidade das crianças em nome de uma maior aceitação online. Os pais de hoje estão criando seus filhos em um ambiente fortemente influenciado pela cultura digital, onde o que é mediático e tecnológico tende a ser priorizado. Isso tem gerado desafios parentais que, segundo a autora, são mais complexos e frequentes do que aqueles enfrentados por gerações anteriores.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, em que os países têm o dever de resguardar e proteger o direito de todas as crianças, dessa forma não podem os responsáveis pelo menor, coletar, usar ou até mesmo compartilhar informações que possam interferir diretamente na criança sem esta ter o conhecimento e dar o aval para a sua utilização. Essa convenção foi ratificada pelo Brasil em 1990 (Brasil, 1990).

No âmbito jurídico brasileiro, ainda há pouca discussão sobre as consequências do *sharenting*, apesar de a Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelecer com clareza os direitos das crianças e adolescentes como uma prioridade absoluta. Este dispositivo constitucional impõe à família, à sociedade e ao Estado a obrigação de garantir, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disso, a Constituição exige que sejam tomadas todas as medidas necessárias para proteger crianças e adolescentes de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Diante desse cenário, e com o intuito de reforçar ainda mais a proteção às crianças, o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, que se fundamenta em princípios essenciais para a garantia dos direitos dos menores. Conforme estabelecido no artigo 100 do ECA, na aplicação de medidas que envolvam crianças e adolescentes, deve-se priorizar suas necessidades pedagógicas, dando preferência a ações que fortaleçam os vínculos familiares e comunitários. Essa doutrina destaca, ainda, a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, reconhecendo-os como titulares plenos dos direitos assegurados tanto pelo ECA e outras leis, quanto pela própria Constituição Federal (Brasil, 1990).

Em vista do exposto, torna-se evidente o conflito entre o poder familiar e os direitos das crianças, destacando a necessidade urgente de garantir a proteção integral dos menores. Embora as crianças sejam detentoras de direitos, é essencial que esses direitos sejam efetivamente resguardados. Os pais desempenham um papel fundamental na proteção dos dados pessoais de seus filhos, mas para que essa proteção seja eficaz, é crucial que eles estejam cientes dos riscos e responsabilidades associados ao sharenting.

A conscientização sobre os perigos da exposição excessiva nas redes sociais e a adoção de práticas responsáveis, como evitar o compartilhamento de informações desnecessárias, são medidas indispensáveis. O descumprimento dessas responsabilidades pode acarretar sérias implicações para as crianças, expondo-as a riscos de segurança e comprometendo seu bem-estar. Portanto, é imperativo que os pais equilibrem seu poder familiar com o respeito aos direitos fundamentais das crianças, sempre agindo no melhor interesse dos menores.

4 OS LIMITES DA EXPOSIÇÃO DAS CRIANÇAS NAS REDES SOCIAIS: INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO

Além das questões jurídicas, a exposição excessiva de crianças nas redes sociais apresenta potenciais efeitos negativos sobre a autoestima e a saúde mental dos menores. Conforme destacado por Douglas e Mazmanian (2016), tal exposição pode resultar em sentimentos de vergonha ou humilhação, especialmente quando os pais compartilham fotos que, para as crianças, são constrangedoras. Essas situações podem ter impactos significativos na construção da autoestima e da confiança das crianças, uma vez que elas não possuem controle sobre o conteúdo compartilhado, nem a capacidade de vetar essas publicações.

Os pais desempenham um papel crucial na proteção da privacidade e segurança de seus filhos, tanto em âmbito físico quanto virtual. Nesse sentido, Rimmer e Lowndes (2017) destacam que é essencial que os pais considerem o impacto de suas ações no ambiente digital sobre a privacidade e segurança de seus filhos. No entanto, observa-se que, apesar de o Direito à privacidade das crianças ser assegurado, muitos pais tendem a negligenciar esse direito ao exercerem o poder familiar de maneira abusiva.

O exercício desse instituto, entretanto, não é ilimitado; há restrições que visam proteger os direitos das crianças. Nesse contexto, a intervenção do Judiciário torna-se fundamental para garantir a proteção dos menores, especialmente quando o poder familiar

é exercido de forma inadequada. O artigo 1.637 do Código Civil de 2002 reforça essa proteção, prevendo que, em casos de abuso de autoridade por parte dos pais, caberá ao juiz, mediante solicitação de um parente ou do Ministério Público, adotar as medidas necessárias para assegurar a segurança da criança, incluindo, se necessário, a suspensão do poder familiar (Brasil, 2002).

De acordo com Douglas e Mazmanian (2016), os pais devem refletir cuidadosamente antes de compartilhar fotos ou informações que possam ser consideradas embaraçosas ou humilhantes para seus filhos no futuro. Eles enfatizam a importância de respeitar a privacidade das crianças e de não divulgar informações pessoais sem o consentimento dos menores, uma vez que estes tenham capacidade de compreensão adequada.

Jesus (2019) adverte que a prática do *sharenting* pode resultar na violação de direitos fundamentais das crianças, como a privacidade, a imagem e a intimidade. A autora sublinha que a exposição excessiva nas redes sociais não apenas pode causar constrangimento, mas também expor as crianças a riscos de violência e até mesmo prejudicar sua saúde mental.

Devemos observar atentamente o ECA, que em seu artigo 4º reconhece crianças e adolescentes como indivíduos em processo de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, exigindo proteção especial. O artigo estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais, como o direito à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

Adicionalmente, o artigo 100 do ECA reforça que, na aplicação de medidas, devem ser consideradas as necessidades pedagógicas, privilegiando aquelas que promovam o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Importante destacar, ainda, o inciso IV do mesmo artigo, que enfatiza a proteção à privacidade, garantindo o respeito à intimidade, ao direito à imagem e à reserva da vida privada de crianças e adolescentes (Brasil, 1990).

Diante disso, é evidente que crianças e adolescentes necessitam de uma proteção especial. Cabe à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público a responsabilidade de garantir a efetivação desses direitos fundamentais, assegurando o desenvolvimento integral desses indivíduos em formação.

Um tribunal italiano, em 2018, condenou uma mãe por publicar fotos do filho nas redes sociais sem o consentimento dele. A sentença veio após o filho, na época adolescente, processar a mãe alegando violação de privacidade e uso não autorizado de sua imagem. O tribunal ordenou que a mãe removesse as fotos e pagasse uma multa significativa, ressaltando a importância de proteger os direitos de privacidade das crianças, especialmente no ambiente digital.

Teixeira (2023) salienta que, no contexto do *sharenting*, o direito fundamental de liberdade de expressão dos pais e responsáveis em expor seus filhos na internet anda junto com o exercício da autoridade parental, mas entra em conflito com o direito à privacidade e à imagem das crianças.

Em 2020, ocorreu no Brasil o caso “Bel para Meninas” onde, em um canal do *YouTube*, a mãe, Fran, expunha sua filha Bel desde a infância, gerando debate sobre a exposição infantil nas redes sociais (Leite, 2020). Especialistas apontaram os riscos de privacidade e bem-estar psicológico para as crianças, que podem ser prejudicadas por essa superexposição.

O caso levantou questões sobre a responsabilidade dos pais e a necessidade de regulamentação para proteger os direitos das crianças em um ambiente digital cada vez mais invasivo. Cumprindo uma determinação judicial, o canal teve todos os seus vídeos retirados da plataforma de vídeos. No total, os vídeos acumulavam mais de 2 bilhões de visualizações.

Outro caso de grande repercussão ocorreu no mesmo ano com a criança Alice Secco, de dois anos de idade, que ganhou notoriedade ao aparecer em vídeos postados pelos pais, onde pronunciava palavras difíceis. Em decorrência dessa fama, Alice participou de uma campanha publicitária para uma instituição financeira, com a devida autorização dos pais, ao lado de uma atriz global.

No entanto, a grande repercussão dessa campanha levou à criação de inúmeros memes nas redes sociais, muitos dos quais utilizavam a imagem da criança sem autorização. A mãe de Alice, Sra. Morgana Secco, chegou a pedir publicamente que seus seguidores agissem com bom senso ao compartilhar esses conteúdos e repudiou as publicações indevidas, especialmente aquelas que exploravam a imagem da criança para fins políticos e religiosos (Assis e Bonelli, 2022).

Esses casos evidenciam os inúmeros desafios e riscos inerentes à exposição de crianças nas redes sociais. Uma vez que a imagem de uma criança é compartilhada publicamente, o controle sobre o uso dessa imagem escapa do alcance dos pais, como

ficou claro na proliferação de memes envolvendo Alice Secco. Tal exposição indevida pode resultar em uma série de consequências negativas, incluindo a violação da privacidade e intimidade da criança, a exposição a situações de assédio, e dificuldades na construção de sua identidade digital.

Esses efeitos sublinham a vulnerabilidade das crianças, que, estando em fase de desenvolvimento, ainda não possuem a maturidade necessária para gerenciar ou tomar decisões sobre aspectos cruciais de suas vidas. Diante dessa problemática, Gama (2023) destaca que os genitores possuem um dever inalienável de proteger a vida e a integridade de seus filhos, sendo os principais responsáveis por resguardar os direitos de personalidade das crianças. Como detentores do poder decisório, cabe aos pais a responsabilidade sobre escolhas fundamentais relacionadas à educação, imagem e saúde de seus filhos.

A exposição de crianças nas redes sociais é, sem dúvida, um tema complexo que exige atenção cuidadosa por parte dos pais e responsáveis. Embora o compartilhamento de momentos felizes e fotos de filhos possa servir como uma forma de conexão e comunicação com amigos e familiares, é imprescindível que se avaliem os riscos associados à exposição excessiva.

Promover a conscientização sobre os perigos e estabelecer limites claros para o compartilhamento de informações sobre crianças nas redes sociais são medidas essenciais para garantir sua segurança e bem-estar na era digital.

5 O PRINCÍPIO DO ESQUECIMENTO E O SHARETING

O Princípio do Esquecimento, também conhecido como direito ao esquecimento, é um conceito jurídico que se refere ao direito de uma pessoa de ter informações irrelevantes ou desatualizadas sobre si mesma removidas do ambiente digital. Este princípio, que ganhou destaque com a popularização da internet e o crescimento exponencial das redes sociais, busca equilibrar o direito à liberdade de expressão com o direito à privacidade e à proteção da reputação individual.

De acordo com Leenes e Koops (2013), esse princípio envolve a eliminação de informações pessoais que não são mais necessárias ou relevantes, permitindo que os indivíduos controlem a divulgação de seus dados e limitem a exposição de informações sensíveis ou privadas. Isso é particularmente importante para as crianças, que muitas

vezes não têm a capacidade de gerenciar a própria presença digital, sendo essa tarefa deixada aos pais ou responsáveis.

Um marco relevante na regulamentação do Princípio do Esquecimento é o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia, que entrou em vigor em maio de 2018. Esse regulamento estabelece um conjunto robusto de regras para proteger os dados pessoais dos cidadãos da União Europeia, independentemente de onde esses dados sejam processados no mundo. O objetivo central do RGPD é reforçar a proteção da privacidade e dos dados pessoais em um cenário onde a tecnologia avança rapidamente e as informações pessoais se tornaram um recurso valioso (União Europeia, 2016).

O RGPD introduz várias medidas de proteção de dados, incluindo a necessidade de consentimento explícito dos titulares dos dados, a obrigação de notificar as autoridades competentes em caso de violação de dados e a criação do direito ao esquecimento. Em particular, o artigo 17 do regulamento consolida o direito ao esquecimento, garantindo que os titulares dos dados possam solicitar a exclusão de suas informações pessoais (União Europeia, 2016).

No contexto do *sharenting*, o Princípio do Esquecimento assume uma importância ainda maior. As crianças expostas ao *sharenting* podem se tornar vítimas de uma exposição digital precoce e indesejada, sem terem a oportunidade de controlar ou gerenciar as informações sobre si mesmas. Ao crescerem, essas crianças podem enfrentar dificuldades para construir uma identidade digital independente, livre de associações indesejadas ou constrangedoras que foram criadas por meio das publicações de seus pais.

É nesse ponto que o Princípio do Esquecimento se torna crucial: ele oferece a essas crianças, quando atingirem a idade apropriada, a possibilidade de solicitar a remoção de conteúdo que possa ser prejudicial à sua imagem, privacidade ou bem-estar. Assim, o regulamento equilibra a proteção da privacidade da criança com o direito à liberdade de expressão dos pais.

No Brasil, a aplicação do Princípio do Esquecimento enfrenta desafios e divergências: Embora o país tenha avançado com a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018), não há uma legislação específica que aborde o Princípio do Esquecimento de forma abrangente. A jurisprudência brasileira sobre o tema é variada: alguns tribunais têm aplicado o princípio para proteger a privacidade, a honra e a imagem das crianças, direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, enquanto outros

tribunais consideram que a aplicação do Princípio do Esquecimento pode entrar em conflito com direitos como a liberdade de expressão e o direito à informação.

A LGPD também incorpora o direito ao esquecimento no contexto do tratamento de dados pessoais, permitindo ao titular dos dados solicitar a qualquer momento a eliminação de suas informações pessoais de bases de dados mantidas por empresas ou organizações. Conforme previsto no artigo 5º, inciso XIV da LGPD, a eliminação refere-se à exclusão de dados ou conjuntos de dados armazenados em bancos de dados, independentemente do procedimento empregado (Brasil, 2018).

Essa divergência reflete a complexidade de equilibrar o direito ao esquecimento com outros direitos fundamentais, especialmente no contexto do *sharenting*. No entanto, é imperativo que o Brasil avance na consolidação de uma interpretação mais uniforme do Princípio do Esquecimento, de modo a garantir que o direito à privacidade das crianças seja efetivamente protegido, sem desconsiderar as nuances do direito à liberdade de expressão e à informação. Isso se torna ainda mais relevante à medida que a exposição das crianças nas redes sociais continua a crescer, muitas vezes sem a devida consideração dos impactos a longo prazo.

Neste aspecto, Wagner e Veronese (2022) ressaltam que a violação dos direitos de personalidade está intrinsecamente ligada à violação da privacidade, especialmente quando se trata de um processo *sui generis* de vigilância, que afeta diretamente a intimidade, a honra e a imagem dos indivíduos. A exposição excessiva, característica da modernidade, é exemplificada pelo fenômeno do *Sharenting*, onde a exposição da imagem, identidade, simbologia e registros visuais e audiovisuais das crianças e adolescentes ocorre de maneira desenfreada. Nesse contexto, o protagonismo da vida real é transportado para o ambiente virtual, adentrando o vasto mundo das redes digitais. Tal exposição no ambiente digital, além de propagar a imagem das crianças e adolescentes de forma ilimitada, pode gerar sérios riscos à sua segurança e bem-estar, uma vez que essa imersão excessiva e o espetáculo mediático podem facilmente ultrapassar os limites do que é razoável e seguro.

O ordenamento jurídico brasileiro tem o dever de garantir a proteção integral dos direitos das crianças, e a sociedade, por sua vez, deve promover debates sobre o *sharenting* e seus impactos para, assim, coibir práticas prejudiciais e mitigar suas consequências. Nesse contexto, o Princípio do Esquecimento emerge como uma ferramenta essencial para a proteção das crianças, prevenindo potenciais transtornos que podem afetar sua vida, além de responsabilizar os pais por ações imprudentes.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015) destacam que o direito ao esquecimento não confere a ninguém o poder de apagar fatos ou reescrever a história, mesmo que seja a própria história. Em vez disso, trata-se de filtrar e restringir a rememoração de fatos, focando na maneira e no propósito com que esses eventos são lembrados. Apesar do termo "esquecimento", o direito não visa o esquecimento literal, mas sim a capacidade de impedir que certas informações continuem a ser divulgadas, protegendo assim a integridade e a privacidade dos indivíduos.

A aplicação do Princípio do Esquecimento no Brasil pode ser um passo significativo para reduzir os riscos associados ao compartilhamento excessivo de informações sobre crianças na internet, garantindo a segurança e a privacidade das mesmas. Com a adoção desse princípio, espera-se proporcionar diversas proteções, como a preservação da privacidade e intimidade das crianças, a prevenção de *cyberbullying* e outras formas de assédio, a proteção contra a apropriação indevida de informações e a promoção de uma educação mais consciente e responsável sobre o uso das redes sociais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, o debate sobre o *sharenting* ainda é relativamente novo, diferentemente de países europeus onde o tema já ganhou maior relevância e complexidade jurídica. Nesses contextos, há uma busca constante por equilibrar princípios fundamentais, como o direito à privacidade e a liberdade de expressão, especialmente quando confrontados com o Princípio do Esquecimento. Esse princípio reflete a necessidade de ponderar o direito das crianças à proteção de sua imagem e privacidade, em contraponto à liberdade dos pais de compartilhar momentos familiares nas redes sociais.

No centro dessa discussão, encontramos o conflito latente entre o direito das crianças à privacidade e à proteção de seus dados pessoais e o poder familiar exercido pelos pais, que inclui a responsabilidade legal de tomar decisões em nome de seus filhos menores. Embora os pais sejam investidos desse poder, ele não é absoluto e deve ser exercido em consonância com os direitos fundamentais das crianças. O compartilhamento de informações sem o devido cuidado pode não apenas violar esses direitos, mas também resultar em consequências jurídicas e psicológicas significativas para os menores.

Dessa forma, é essencial que os pais e responsáveis se conscientizem sobre os impactos negativos que o *sharenting* pode ocasionar. A prática indiscriminada de expor a vida dos filhos nas redes sociais pode comprometer gravemente o direito à privacidade

das crianças, bem como colocar em risco sua segurança e bem-estar. A imagem e a identidade digital de uma criança são aspectos sensíveis que merecem proteção especial, e os pais devem entender que a gestão desses elementos deve ser feita com extremo cuidado, respeitando os direitos dos menores como sujeitos de direitos, e não como meros objetos de decisão parental.

O limite para a exposição de crianças nas redes sociais deve ser estabelecido com base no respeito ao direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, sempre considerando o melhor interesse da criança. A internet, por sua natureza global e pública, amplifica a vulnerabilidade das informações compartilhadas, que podem ser replicadas e armazenadas indefinidamente, com consequências imprevisíveis para o futuro dos menores.

Por isso, a criação de uma legislação específica que regule o *sharenting* no Brasil é urgente e necessária, visando complementar as normativas já existentes, como o ECA e a LGPD. Essa legislação deve estabelecer diretrizes claras sobre o consentimento, o alcance das decisões parentais e a responsabilidade dos pais no manejo da identidade digital de seus filhos.

Além da criação de leis, é crucial que sejam implementadas políticas públicas que promovam a educação digital dos pais, alertando-os sobre os riscos associados ao compartilhamento excessivo de informações sobre seus filhos. A conscientização é o primeiro passo para a mudança de comportamento, e a sociedade precisa entender que o ambiente digital, apesar de parecer seguro e controlável, esconde armadilhas que podem afetar diretamente as crianças. A aplicação efetiva do Princípio do Esquecimento, por exemplo, pode oferecer uma camada adicional de proteção, permitindo que informações irrelevantes ou prejudiciais sejam removidas, preservando a integridade e a privacidade das crianças.

Nesse contexto, é igualmente importante que o Brasil adote medidas semelhantes às de outros países que estabelecem requisitos claros para o consentimento, incluindo a definição de uma idade mínima para que as crianças possam autorizar o processamento de seus próprios dados pessoais. Isso não só protege os menores de decisões que possam ser tomadas sem o seu devido entendimento, mas também fortalece a ideia de que as crianças são titulares de direitos, e que esses direitos devem ser respeitados e protegidos de forma integral.

Portanto, os pais devem reconhecer que o exercício de sua liberdade de expressão encontra limites quando o bem-estar e os direitos de seus filhos estão em jogo. Deve haver

um controle consciente sobre o que é compartilhado sobre as crianças nas redes sociais, priorizando sempre o respeito à privacidade e à dignidade dos menores. A decisão de expor a vida dos filhos *online* deve ser cuidadosamente avaliada, levando em consideração os possíveis impactos a longo prazo na vida das crianças.

Em suma, para garantir a proteção eficaz das crianças em um mundo cada vez mais digital, os pais precisam adotar práticas conscientes, como buscar o consentimento dos filhos quando apropriado, refletir sobre a necessidade e o impacto de cada postagem, e evitar a divulgação de informações sensíveis, como nome completo, endereço, telefone ou escola.

Essas medidas não apenas resguardam a privacidade e a segurança das crianças, mas também promovem o desenvolvimento saudável de uma identidade digital que respeite e proteja os direitos fundamentais dos menores.

A sociedade, o Estado e o Judiciário devem atuar de forma conjunta para fortalecer o arcabouço jurídico e educacional necessário para enfrentar os desafios impostos pelo *sharenting*, assegurando o melhor interesse da criança em todas as esferas.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Apoená Guerreiro; BONELLI, Rita Simões. Alice no país das maravilhas digitais: uma análise sobre a prática do *sharenting* e responsabilidade parental. **Revista Jus Navigandi**, Salvador, BA, v. 27, n. 6662, 22 set. 2022. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL, 1988. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, 05 de Outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 de Agosto de 2024.

BRASIL, 1990. **Lei nº 8.069**. Brasília, 13 de Julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 de Agosto de 2024.

BRASIL, 1990. **Decreto nº 99.710**. Brasília, 21 de Novembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 30 de Agosto de 2024.

BRASIL, 2002. **Lei nº 10.406**. Brasília, 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 30 de Agosto de 2024.

BRASIL, 2018. **Lei nº 13.709**. Brasília, 14 de Agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 30 de Agosto de 2024.

DOUGLAS, Emily; MAZMANIAN, Melissa. "Sharenting": a parent's use of social networking sites to disclose information about their child. **Journal of Family Issues**, v. 37, n. 10, p. 1411-1430, 2016.

EBERLIN, Fernando Büscher Von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: O papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, 2017.
FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 13º ed., São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

GAMA, Milena Fonseca da. A responsabilidade civil dos pais pela superexposição dos filhos à internet. Orientadora: Pastora do Socorro Teixeira Leal. 2023. 15 f. **Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito**, Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2023. Disponível em: <https://bdm.ufpa.br/jspui/handle/prefix/6434>. Acesso em 30 de Ago de 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. Ed. Saraiva., 2022. São Paulo.

JESUS, Tâmara Silene de Moura. Sharenting e os direitos de personalidade da criança. Belo Horizonte: **D'Plácido**, 2021.

LEITE, Renata. Caso 'Bel para Meninas' e a exposição infantil nas redes. **Folha de São Paulo**, Uol, São Paulo, 23 mai. 2020. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml>. Acesso em: 17 mar. 2023.

LEENES, R.; KOOPS, B. J. The principle of accountability and data protection. In: **Dataprotection And Privacy: Invasion Of Privacy, Law And The Media**, P. 193-218, 2013.

MEDON, Filipe. (Over) Shareting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 31, n. 02, p. 265-265, 2022.

PSICOLOGIAS DO BRASIL. Depois de polêmica, Justiça determina remoção de todos os vídeos do canal Bel para Meninas. **Psicologias do Brasil**. Disponível em: <https://www.psicologiasdobrasil.com.br/depois-de-polemica-justica-determina-remocao-de-todos-os-videos-do-canal-bel-para-meninas/?utm_source=web-stories-generator>. Acesso em: 30 ago. 2024.

RIMMER, Gabrielle; LOWNDES, Victoria. Shareting: should parents be banned from posting photos of their children on social media?. **Journal of Intellectual Property Law & Practice**, v. 12, n. 10, p. 783-785, 2017.

TEIXEIRA, A. A. SHARENTING: a responsabilidade parental na exposição de crianças nas redes sociais. 2023. 56 p. **Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito - Universidade Federal de Santa Maria**, Santa Maria, RS, 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Texto consolidado: Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Acesso ao direito da União Europeia: EUR-Lex - 02016R0679-20160504 - EN - EUR-Lex**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02016R0679-20160504&qid=1725041896338>>. Acesso em: 30 ago. 2024.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 27 de março de 2023.

WAGNER, Bianca Louise; VERONESE, Josiane Rose Petry da (org.). Shareting: imperioso falar em direito ao esquecimento. Caruaru-PE: **Editores Ascens**, 2022. 165 p. ISBN: 978-65-88213-23-0. Publicação financiada pelo IEA. Disponível em: <http://repositorio.ascens.edu.br/>.